



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

**DECISÃO SJMG-02ª VCRIM/JEF 1/2023**

**Processo PJe 1003479-21.2023.4.06.3800**

**DECISÃO**

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal para ratificação integral da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, reservando-se, entretanto, o direito de, a qualquer momento, promover o aditamento, seja subjetivo ou objetivo, da peça inicial acusatória.

Por sua vez, o MPMG, em 477 (quatrocentas e setenta e sete) laudas (fls. 01D/477D), ofereceu denúncia em desfavor de **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR** como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (homicídio qualificado); do artigo 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, e do artigo 33, *caput* e incisos V e VI, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a fauna); do artigo 38, *caput*, do artigo 38-A, *caput*, do artigo 40, *caput*, e do artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a flora); do artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 (crime de poluição); na forma do artigo 13, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", combinado com o artigo 18, inciso I, *in fine*, e com o artigo 29, todos do Código Penal, combinados com o artigo 2º da Lei n. 9.605/1998.

O órgão ministerial estadual denunciou também as pessoas jurídicas **VALE S.A. e TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.** pela prática dos crimes previstos no artigo 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, e no artigo 33, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a fauna); no artigo 38, *caput*, no artigo 38-A, *caput*, no artigo 40, *caput*, e no artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a flora); no artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 (crime de poluição), com base no artigo 225, § 3º, da Constituição da República e nos termos dos artigos 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n. 9.605/1998, por entender que os delitos ambientais foram cometidos no interesse e em benefício das pessoas jurídicas denunciadas, por decisão de seus funcionários e representantes legais e contratuais.

Segundo a denúncia (fls. 08D/09D):

*"No dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 12h28min, no município de Brumadinho, Minas Gerais, os denunciados FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO,*



**CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JÚNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR, mataram 270 pessoas, dentre elas funcionários da VALE e de empresas terceirizadas, moradores do município de Brumadinho e visitantes.**

Os crimes de homicídio foram praticados mediante **recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas**, eis que o rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão, ocorreu de forma **abrupta e violenta**, tornando **impossível ou difícil a fuga** de centenas de pessoas que foram **surpreendidas** em poucos segundos pelo impacto do fluxo da lama, e o **salvamento** de outras centenas de vítimas que estavam na trajetória da massa de rejeitos (artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal).

Os crimes de homicídio foram praticados através de **meio que resultou em perigo comum**, eis que um número indeterminado de pessoas foi exposto ao risco de ser atingido pelo violento fluxo de lama, notadamente funcionários da **VALE** e de empresas terceirizadas e pessoas na região da área atingida (artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os mesmos denunciados **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JÚNIOR, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR**, bem como as pessoas jurídicas **VALE S.A.** e **TÜV SÜD Bureau de Projetos Ltda.** **praticaram crimes ambientais** contra a **fauna**, contra a **flora** e de **poluição**, eis que, através da onda de rejeito de minério decorrente do rompimento da Barragem I:

#### **FAUNA**

- *Mataram espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, bem como modificaram, danificaram e destruíram ninhos, abrigos ou criadouros naturais (art. 29, caput, e art. 29, §1º, II, Lei n.º 9605/98). O crime foi praticado em unidades de conservação (art. 29, § 4º, V, Lei n.º 9605/98) e ocorreu com emprego de método capaz de provocar destruição em massa (art. 29, § 4º, VI, Lei n.º 9605/98);*
- *Provocaram, por carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática (art. 33, caput, Lei n.º 9605/98);*

#### **FLORA**

- *Destruíram e danificaram florestas consideradas de preservação permanente, bem como destruíram e danificaram florestas consideradas de preservação permanente em formação (art. 38, caput, Lei n.º 9605/98);*
- *Destruíram e danificaram vegetação secundária, em estágio avançado e médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica (art. 38-A, caput, Lei n.º 9605/98).*
- *Impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48, Lei n.º 9605/98);*



- Causaram dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas circundantes das Unidades de Conservação de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990 (art. 40, caput, Lei n.º 9605/98);
- Os crimes contra a flora resultaram em erosão do solo (art. 53, inciso I, Lei n.º 9605/98);

## **POLUIÇÃO**

- Causaram poluição de diversas naturezas em níveis tais que resultaram e puderam resultar em danos à saúde humana e provocaram a mortandade de animais e a destruição significativa da flora (art. 54, caput, Lei n.º 9.605/98). O crime causou poluição hídrica que tornou necessária a interrupção do abastecimento público de água de comunidades (art. 54, §2º, III, Lei n.º 9.605/98). O crime ocorreu por lançamento de resíduos sólidos, líquidos e detritos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (art. 54, §2º, V, Lei n.º 9.605/98).

A situação inaceitável (intolerável) de segurança geotécnica da Barragem I da Mina Córrego do Feijão era plena e profundamente **conhecida** pelos denunciados, os quais concorreram para a **omissão** na adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, **assumindo, dessa forma, o risco** de produzir os **resultados** mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I.

Em um contexto de **divisão de tarefas**, os denunciados concorreram (mediante tarefas comissivas e/ou omissivas que serão individualizadas na denúncia) de forma **determinante** para a omissão penalmente relevante quanto aos deveres de providenciar medidas de transparência, segurança e emergência, que, **caso tivessem sido adotadas, impediriam** que os resultados mortes e danos ambientais **ocorressem da forma e na proporção em que ocorreram.**”

A denúncia foi recebida em 14.02.2020 pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho (fls. 18.689/18.710).

Em face da decisão proferida pela Ministra Rosa Weber em 17.01.2023, nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.384.414, determinando, em face da iminência da prescrição, o imediato andamento da Ação Penal nº 0003237-65.2019.8.13.0090, que tramitava no Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho/MG, os autos foram recebidos neste Juízo em 19.01.2023, conforme certidão de fls. 20.425/20.431.

### **Decido.**

A denúncia descreve fatos em tese criminosos e veio acompanhada de suficiente suporte probatório.

Portanto, **ratifico o recebimento da denúncia de fls. 01D/477D, realizado no item 3 da decisão do Juízo estadual (fl. 18.696).**

### **Determino:**

- 1- a **digitalização** integral dos oitenta e quatro volumes da presente ação penal, devendo a Central de Digitalização Judicial providenciar a conferência de cada volume digitalizado, tendo em vista a necessidade de garantir a qualidade dos documentos digitalizados e a célere tramitação do processo.
- 2- a **inclusão** das peças digitalizadas no **PJe** (autos n. 1003479-21.20123.4.06.3800).
- 3- a **remessa** de todo o material que foi encaminhado a esta Vara pelo Juízo de Brumadinho juntamente com a ação penal originária, armazenado em cinco caixas de



papelão, consubstanciado em diversos tipos de mídias, juntamente com a relação de itens fornecida pela Vara de origem, juntada às fls. 20.426/20.431, para a Secretaria de Tecnologia da Informação, que deverá efetuar a **conferência** de todo o material, para, após a análise deste Juízo, ser oportunamente digitalizado e inserido no PJe.

Tendo em vista a complexidade do processo, o excessivo número de réus e o volume imenso de autos, bem como o fato de que estão sendo imputados crimes de homicídio qualificado - com penas máximas previstas de 30 anos e que demandam procedimento especial -, ao lado de crimes ambientais que preveem, alguns deles, penas máximas de apenas 1 ano, considerando-se, ainda, a existência de réus com domicílio fora do Brasil, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal e no art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da República, **determino**, após a devida digitalização do feito, o **desmembramento** do processo em relação aos crimes ambientais, devendo ser formados **dois processos** diferentes, um tendo como réus a empresa **VALE S.A. e seus funcionários** (réus elencados do 1 ao 12 na qualificação da denúncia de fls. 01D/03D) e outro tendo como réus a empresa **TÜV SÜD BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e seus funcionários** (réus elencados do 13 ao 18 na qualificação da denúncia de fls. 03D/04D). **Certifique-se** o desmembramento da forma determinada.

Atendem-se a Secretaria Única Criminal - SECRIM e o Gabinete da 2ª Vara Federal Criminal a respeito do disposto no **artigo 394-A do Código de Processo Penal**, que determina **prioridade de tramitação** da presente ação penal.

**Publique-se** esta decisão inicialmente em mãos da Diretora da Vara, certificando-se, para fins de interrupção da prescrição e para o cumprimento das diligências determinadas. Após, finalizada a digitalização e inclusão no PJe e feitos os desmembramentos, providencie-se o **cadastro** dos defensores dos acusados, tendo em vista os registros já constantes dos autos da ação penal originária, e **intimem-se** as partes desta decisão e da digitalização levada a efeito.

Cumpra-se, com a devida urgência.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA**

Juíza Federal Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Vasconcelos Alves de Lima, Juíza Federal Substituta**, em 23/01/2023, às 17:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0178780** e o código CRC **E8B9E062**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG

0001088-20.2023.4.06.8001

0178780v3

[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=222546&infra\\_sistema...](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=222546&infra_sistema...) 4/4





PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

## CERTIDÃO - SJMG-02ª VCRIM/JEF

CERTIFICO que foram distribuídos no PJE os autos n. 003237-65.2019.8.13.0090, recebidos da Comarca de Brumadinho, que receberam o n. 10034769-21.2023.4.06.3800.

CERTIFICO que foi proferida, pela Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal, em 23.01.2023, nos autos físicos, decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo MPF, que as partes ainda não foram intimadas, tendo em vista que foi determinada a imediata digitalização dos autos e que foi disponibilizada cópia da decisão e demais documentos do SEI n. 0001088-20.2023.4.06.3800, nesta data, para a defesa de Fabio Schartsman.

Belo Horizonte, 24.01.2023  
Aurora Maria Martins Tinoco  
Diretora da 2ª Vara criminal



Documento assinado eletronicamente por **Aurora Maria Martins Tinoco, Diretor(a) de Secretaria de Vara**, em 24/01/2023, às 15:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0180403** e o código CRC **1B8AFE56**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG  
0001088-20.2023.4.06.8001

0180403v2